

DESPACHO

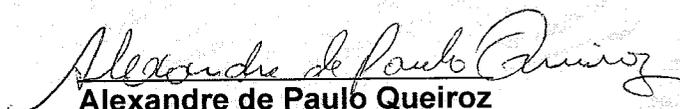
AO SECRETARIO DE SAÚDE,

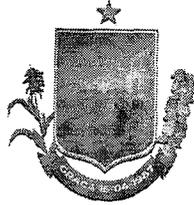
Sr. Fernando Wilson Fernandes Silva.

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, inscrita no CNPJ n. **24.380.578/0032-85**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07.005/2024**, objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL E ACESSÓRIOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE, relativo ao Processo Administrativo n.º 07.005/2024, com base no Art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/21.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 165, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará), através da empresa: **ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ N.º 42.017.679/0001-71.

Graça – CE, 05 de julho de 2024.


Alexandre de Paulo Queiroz
Agente de Contratação



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07.005/2024 / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.005/2024.

Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ n. 24.380.578/0032-85.

Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeiro.

Contrarrazões: ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ Nº 42.017.679/0001-71.

PREÂMBULO:

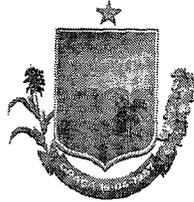
Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 12 dia(s) do mês de junho do ano de 2024, no endereço eletrônico WWW.NOVOBBMNET.COM.BR, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL E ACESSÓRIOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentado pela empresa: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ n. 24.380.578/0032-85, conforme registro no relatório de disputa do LOTES 01 e 03:

Nome da Empresa:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
CNPJ:	24.380.578/0032-85
Recurso:	Com fulcro no disposto no inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, registra-se intenção recursal contra a decisão que declarou a xxxxxxxx classificada, habilitada e vencedora do certame, conforme razões que serão fundamentalmente apresentadas por meio de memoriais de recurso.
Anexo Recurso:	https://licita-majs-media.elabs.xyz/uvBoiXxm96m3m9/afe6965d-9290-4c48-b6ad-7fa34d1c92f3
Resultado:	
Julgamento:	
Anexo Julgamento:	

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ n. 24.380.578/0032-85, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões pela empresa ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ Nº 42.017.679/0001-71.



GOVERNO MUNICIPAL DE
GRAÇA



SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente apresentou recurso questionando os motivos ensejadores da declaração de habilitação da empresa ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME, alegando irregularidades na habilitação da empresa relativo a ter apresentado Certidão negativa de tributos municipais vencida em 09/06/2024, descumprimento do Edital ao apresentar documentação vencida, violando os subitens 8.9.2, 8.9.3 e 8.9.6 e os Princípios da Vinculação ao Edital e da Isonomia. Relativo ao Atestado de capacidade técnica é de 2022 e com volume incompatível como estipulado no Edital e Termo de Referência (15x menor), sustenta que a recorrida não comprovou que detém capacidade técnica, já que não demonstrou compatibilidade com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação consoante exige o Edital.

Ao final pede o provimento ao presente recurso para reformar a decisão, inabilitando a recorrida.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de impugnação ao recurso apresentado a contrarrazoante alega que certidão indicado pela recorrente é apenas a certidão pessoa física, do titular da empresa, a mesma nem solicitada foi em edital, e que a certidão negativa municipal do qual o edital exige é Certidão negativa da empresa, e esta sim foi apresentada dentro do prazo de validade, basta uma simples consulta na documentação apresentada.

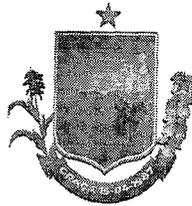
Relativo ao atestado apresentado sustenta que o edital exige que o atestado de capacidade técnica deve ser compatível com o objeto da licitação, sem mencionar a necessidade de uma quantidade mínima de entrega de produtos. No entanto, tal alegação não se sustenta.

Ao final requer-se que sejam desconsideradas as alegações da parte contrária no tocante à incompatibilidade do atestado apresentado e alegação sobre a certidão negativa de tributos municipais vencida, reconhecendo-se a sua validade para fins de comprovação da capacidade técnica e qualificação fiscal, exigida pelo edital de licitação. Bem como pela manutenção da decisão que a classificou e habilitou.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

I) RELATIVO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



A recorrente questiona os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame ao afirmar que não são compatíveis com o objeto do certame.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculados no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação. Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que os termos do edital não foram cumpridos e o mesmo devem ensejar a inabilitação da melhor proposta de preços declara vencedora ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME, entendemos que tal alegação não merece prosperar.

Nas licitações públicas, todas as formalidades devem ser observadas pela comissão julgadora. Como também cabe ao julgador o juízo de razoabilidade sem suas decisões, uma vez que a finalidade da licitação supera qualquer mera irregularidade que não cause mácula ao processo licitatório muito menos ao julgamento objeto.

Notemos que a exigência do item 8.11.1. do edital está prevista na norma do Art. 67, inciso II, c/c art. 65 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações, conforme segue.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

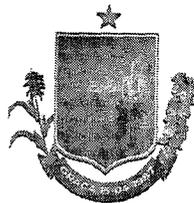
[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

Esclarecemos ainda que de acordo com o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/21, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. **Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.**



Trata a presente peça recursal sobre a compatibilidade dos atestados apresentados pela empresa declarada vencedora relativo aos quantitativos fornecidos. Ocorre que estamos diante de um novo marco legal sobre licitações e que de acordo com art. 67 da lei 14.133/21 não há que se falar em quantitativos mínimos para comprovação da compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados. Não estamos diante da situação pretérita com a lei 8.666/93 que exigia "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", não se aplicando ao caso em questão. Concordamos nesse ponto com os argumentos trazidos a baila pela empresa contrarrazoante.

Não pode o intérprete da norma enlarguecer seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigências ora postas.

Senão vejamos o que diz a exigência do edital, em destaque os itens não atendidos pela recorrente:

8.11. Qualificação Técnica

8.11.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, conforme Termo de Referência, expedido por entidade pública ou privado, usuária do serviço em questão, comprovando que forneceu, satisfatoriamente, o objeto deste edital ou outro semelhante, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar.

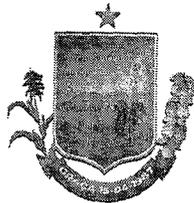
a) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso.

b) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 8.11.1 "a", instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectiva ao qual o atestado faz vinculação.

8.11.2. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários



e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

Contudo em matéria de direito cabe relativização, conforme o caso, cabe ao intérprete do instrumento convocatório verificar durante o processo de julgamento quais norma são aplicadas dentro dos pilares principiológicos da razoabilidade e proporcionalidade.

Esta comissão julgadora entende que o atestado de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, qual seja, Cearense Comercio de Produtos Hospitalares Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.436.496/0001-34, é compatível com o objeto do certame. Cujas especificidades são descritos de forma suficiente clara para aferir a compatibilidade junto a NF nº. 000.000.011, que fora apresentado junto ao atestado correspondente, com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto, bem como foram apresentados outros documentos para comprovação do atestado apresentado, tais como: contrato de fornecimento e notas fiscais emitidas sobre a execução.

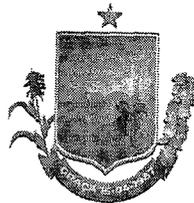
Os atestados de capacidade técnica foram apresentados possuindo várias formalidades como identificação do assinante, com cargo e função, carimbo da empresa, devidamente datado não havendo qualquer rasura ou mácula a sua integridade documental.

Desse modo não devem gerar desclassificação ou inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar



a inabilitação da empresa ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME, tais argumentos não devem prosperar.

II) RELATIVO À ALEGAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DA CND MUNICIPAL VENCIDA

Relativo ao julgamento anterior verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de certidões negativas vigentes, senão vejamos:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Trecho extraído do edital:

8.9. Habilitação Fiscal e Trabalhista

8.9.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

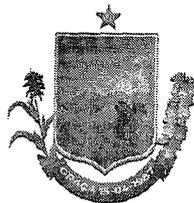
8.9.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.9.3. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Municipal/Distrital relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

8.9.4. Certidão negativa de débitos Federais - regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.9.5. Certidão negativa de débitos Estaduais;

8.9.6. Certidão negativa de débitos Municipais;



8.9.7. Certidão negativa de débitos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

8.9.8. Certidão negativa de débitos Trabalhista -inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

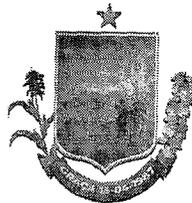
O licitante tem o dever de comprovar, por ocasião da Fase de Habilitação, que efetivamente encontra-se regular perante o Fisco, no caso, a Fazenda Municipal.

Com base nas alegações da recorrente esta sustenta que a empresa ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME, apresentou Certidão negativa de tributos municipais vencida em 09/06/2024. Ocorre que tais ao analisarmos os documentos apresentados por parte da empresa vencedora verificamos que esta apresentou duas certidões negativas de tributos municipais, a primeira com vencimento em 29/06/2024 e a segunda com vencimento em 06/07/2024, portanto tais argumentos não passam de inverdades.

Senão vejamos:

	
PREFEITURA DE SOBRAL SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	
Nº 0000002754	
DADOS DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL	
Inscrição Contribuinte / Nome 120382 - ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA	
Endereço RUA GALDINO ORLANDO DE ARAUJO, 387 ALTO DO CRISTO SOBRAL-CE CEP: 62.020-415	Documento C.N.P.J. : 42.017.679/0001-71
No. Requerimento 0000002754/2024	Natureza jurídica Pessoa Jurídica
CERTIDÃO	
Certificamos para os devidos fins, que revendo os registros dos cadastros da dívida ativa e de inadimplentes desta Secretaria, constata-se - até a presente data - não existem em nome do(a) requerente, nenhuma pendência relativa a tributos municipais. A Secretária Municipal das Finanças se reserva o direito de inscrever e cobrar as dívidas que posteriormente venham a ser apuradas. Para Constar, foi lavrada a presente Certidão. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, nos seguinte endereço: http://servicos.speedgov.com.br	
SOBRAL-CE, 01 DE ABRIL DE 2024	
Esta certidão é válida por 090 dias contados da data de emissão VALIDA ATÉ: 29/06/2024 COD. VALIDAÇÃO 0000002754	

Segunda CND municipal:



GOVERNO MUNICIPAL DE
GRAÇA

COMISSÃO DE PREÇO
Pág. 1077
Rubrica



**PREFEITURA DE SOBRAL
SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS
CERTIDÃO NEGATIVA DE EMPRESA**

Nº 000000677

Razão Social

ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA

INSCRIÇÃO ECONÔMICA Documento

Bairro

CEP

00000053395

C.N.P.J.: 42017579000171

ALTO DO CRISTO

62020415

Localizado RUA GALDINO ORLANDO DE ARAUJO, 387 - - SOBRAL-CE

DADOS DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Inscrição Contribuinte / Nome

120382 - ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA

Endereço

Documento

RUA GALDINO ORLANDO DE ARAUJO, 387

C.N.P.J.: 42.017.679/0001-71

ALTO DO CRISTO SOBRAL-CE CEP. 62.020-415

No. Requerimento

Natureza jurídica

000000677/2024

Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certificamos, para os devidos fins, que foram revisados os registros constantes do Cadastro Econômico desta empresa Fiscal e Dívida Ativa do Município, até o presente exercício fiscal, relativo à Inscrição Econômica acima especificada, e constatou-se não haver nenhuma pendência ou dívida vinculada a Empresa acima.

A Secretária Municipal das Finanças se reserva no direito de inscrever e cobrar as dívidas que posteriormente venham a ser apuradas.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, nos seguinte endereço: <http://servicos.speedgov.com.br>

SOBRAL-CE, 08 DE ABRIL DE 2024

Esta certidão é válida por 090 dias contados da data de emissão

VALIDA ATÉ: 08/07/2024

COD. VALIDAÇÃO 000000677

Ante os argumentos colacionados, percebe-se que a regularidade fiscal, como requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, guarda plena sintonia com a Constituição Federal. No escólio de Marçal Justen Filho, "essa exigência, no caso de licitação, não é inconstitucional. Afinal, a própria Constituição alude a uma modalidade de regularidade fiscal para fins de contratação com a Administração Pública (art. 195, § 3.º)". (JUSTEN FILHO. Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2016, p. 663)

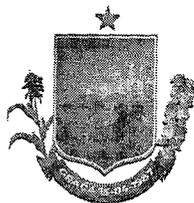
Nesse sentido, mesmo que tais documentos fiscais estivessem vencidos na data de abertura do certame, poderia o Pregoeiro realizar procedimento de diligência para atualização de documentos cuja validade tenha expirado, na forma prevista no art. 64 da Lei 14.133/21, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, caso houvesse necessidade, senão vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA
PRÉDIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
AVENIDA JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO, Nº 483, CENTRO, GRAÇA-CE
62.365-000
(88) 3656.1255
WWW.GRAÇA.CE.GOV.BR



Desta forma, entendemos pela manutenção do julgamento por esta Pregoeira não merecendo prosperar os argumentos trazidos à baila pela recorrente como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, inscrita no CNPJ n. **24.380.578/0032-85**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.

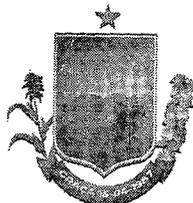
2) **CONHECER** do recurso administrativo, em sede de **CONTRARRAZÕES** ora interposto da empresa: **ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ Nº **42.017.679/0001-71**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, no sentido da manutenção do julgamento.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor **SECRETARIO DE SAÚDE** para pronunciamento acerca desta decisão;

Graça – CE, 05 de julho de 2024.


ALEXANDRE DE PAULO QUEIROZ
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO



GRAÇA/ CE, 08 de Julho de 2024.

Ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO,

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07.005/2024

ASSUNTO/FEITO: DECISÃO FINAL EM GRAU DE RECURSO HIERARQUITO A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, **RATIFICAMOS** o julgamento do AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município, principalmente ao recurso apresentado pela empresa: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, inscrita no CNPJ n. 24.380.578/0032-85, bem como na improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela recorrente.

Também julgo procedente a impugnação ao recurso em sede de contrarrazões apresentado pela empresa: **ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ Nº 42.017.679/0001-71. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07.005/2024**, objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL E ACESSÓRIOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

FERNANDO WILSON FERNANDES SILVA
SECRETARIA DE SAÚDE